



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.354 - PE (2009/0173475-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 32 DA LEI 8.212/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DE GFIP). MULTA PELO INADIMPLEMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL). *BIS IN IDEM*. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Hipótese em que foram aplicadas quatro multas, cujos fatos geradores são: a) ausência de entrega de declaração dos valores pagos a clubes de futebol, decorrentes de contratos de publicidade; b) inadimplemento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes; c) ausência de declaração, na GFIP, dos salários pagos aos empregados do recorrido; e d) inadimplemento do tributo incidente sobre a referida folha de salários.
4. Não se confundem as multas impostas em razão do descumprimento das obrigações tributárias principal (recolher tributos) e acessória (inobservância da legislação tributária que impõe prestações positivas – como entregar declarações sobre a ocorrência de situações tributáveis – ou negativas, instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização).
5. A título exemplificativo, são plenamente cumuláveis as multas impostas pelo inadimplemento do Imposto de Renda (obrigação principal) e pelo atraso na entrega da Declaração Anual de Ajuste (obrigação acessória).
6. Em consequência, merece reforma o acórdão que se fundamentou na vedação do *bis in idem* para excluir as multas cominadas pelo descumprimento das obrigações acessórias.
7. Em relação à multa de R\$105.490,15, contudo, deve ser mantido o acórdão hostilizado, porque o fundamento adotado para sua exclusão (desproporcionalidade, em função do valor da obrigação principal – cujo valor aproximado é de R\$20.000,00) não foi impugnado no presente apelo. Aplicação da Súmula 283/STF.
8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.354 - PE (2009/0173475-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA GFIP. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NOVA IMPOSIÇÃO DE MULTA. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PENALIDADE COM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. A autuação do contribuinte para pagamento de multa, pela não apresentação da GFIP, cumulada com imposição de nova multa, quando da notificação para pagamento do débito principal, constitui bis in idem que deve ser afastado, para manter apenas a penalização de maior valor.

III. Fere o princípio da razoabilidade a aplicação de sanção acessória em valor cinco vezes maior ao da obrigação principal, pelo que se mantém a redução da primeira para o mesmo patamar da quantia correspondente à contribuição previdenciária devida.

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 113 e 157 do CTN; e do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/1991.

Foram apresentadas as contra-razões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.354 - PE (2009/0173475-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, é necessário delimitar a controvérsia.

O recorrido foi multado por não ter informado, ao INSS, valores pagos a clubes de futebol pelo contrato de publicidade de seu nome. A quantia foi fixada em R\$7.581,00.

Ato contínuo, foi autuado, na condição de responsável tributário por substituição, pela ausência de recolhimento da contribuição previdenciária incidente no pagamento anteriormente mencionado (R\$50.696,66). Devido à ausência de recolhimento da exação, foram acrescidos os juros moratórios e a multa de mora (esta última no montante de R\$3.872,00).

Por outra razão, foi o recorrido novamente autuado, agora pela ausência de informação quanto aos pagamentos realizados aos seus segurados, no período de janeiro de 1999 a junho de 2000, bem como pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias a esse título incidentes.

Apuraram-se as quantias de R\$105.490,15 (multa pela ausência de informação), R\$19.642,81 (contribuição previdenciária devida) e R\$4.616,05 (multa de mora incidente sobre o valor da contribuição devida e não recolhida no prazo legal).

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia da seguinte forma:

a) em relação à exação incidente quanto ao contrato de publicidade, manteve a contribuição previdenciária e somente a multa de maior valor, com base no princípio da vedação do *bis in idem*;

b) quanto à remuneração dos segurados, igualmente excluiu apenas uma das multas – desta vez foi mantida apenas a multa de menor valor –, pois, além da caracterização do *bis in idem*, haveria desproporção entre o valor do débito principal e a respectiva sanção.

Fixadas as premissas acima, extraídas do acórdão hostilizado, passo ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão recursal.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, é importante registrar que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionar as seguintes teses: a) inexistência de *bis in idem*, dada a diferença de regime jurídico das obrigações tributárias principal e acessória (art. 157 do CTN); b) inaplicabilidade do *princípio da vedação do confisco* (art. 150, VI, da CF/1988), que somente seria aplicável ao tributo, e não à multa.

Pois bem, a partir disso é possível extrair as seguintes conclusões:

a) não houve prequestionamento do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/1991 (Súmula 282/STF);

b) o Tribunal *a quo* entendeu que para uma mesma situação foram aplicadas duas multas, o que configura prequestionamento implícito dos arts. 113 e 157 do CTN e, por outro lado, representa julgamento do mérito em desconformidade com a pretensão recursal veiculada nos aclaratórios, o que é inconfundível com o vício da omissão.

Reitero, portanto, que não houve violação do art. 535 do CPC.

Quanto aos arts. 113 e 157 do CTN, procede a argumentação fazendária.

No voto-condutor do acórdão hostilizado, ficou claro que as multas impostas possuem diferentes origens:

- a) a multa de R\$7.581,00 decorreu da ausência de entrega de declaração;
- b) a multa de mora de R\$3.872,00 tem por fato gerador a ausência de pagamento da contribuição previdenciária de R\$50.696,66;
- c) a multa de R\$105.490,15 é oriunda da ausência de informação, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento próprio, dos pagamentos feitos aos segurados do SESI;

d) a multa de mora de R\$4.616,05 incidiu sobre a contribuição previdenciária de R\$19.642,81.

O *bis in idem* a que se referiu equivocadamente a Corte local somente ocorreria se as multas fossem impostas relativamente a uma mesma situação (por exemplo, a falta de pagamento do tributo).

Note-se que, conforme sustenta a Fazenda Pública, as declarações que não foram entregues não representam tributo (obrigação tributária principal), mas sim medida instituída para a finalidade de viabilizar a fiscalização ou arrecadação de tributos, razão pela qual ostentam a natureza de obrigação acessória, cujo inadimplemento converte em principal a penalidade pecuniária aplicada (art. 113, § 2º, do CTN).

Conquanto não tenham enfrentado exatamente a matéria ora debatida, os precedentes abaixo relacionados demonstram a possibilidade de existência de multa por descumprimento da obrigação acessória, inconfundível com a imposta na obrigação principal:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. “As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 246)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 258.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006 p. 236)

Conforme se verifica, ao indicar que o benefício da denúncia espontânea não se aplica às multas impostas pelo descumprimento de obrigação acessória, o STJ indiretamente reconhece que as multas podem ser aplicadas tanto em virtude da inadimplência da obrigação principal como da acessória.

Sendo distinta a origem da penalidade pecuniária, não se pode cogitar da existência de *bis in idem*.

Como decorrência da fundamentação acima, todas as multas deveriam ser mantidas.

No entanto, observo que, em relação à multa de R\$105.490,15, o Tribunal de origem também a afastou com base no princípio da proporcionalidade, pois a entendeu excessiva quando verificado que a obrigação principal não atingia a cifra de R\$20.000,00.

A ausência de ataque a esse fundamento atrai, no ponto, a aplicação da Súmula 283/STF.

Portanto, deve ser mantido o acórdão hostilizado, no que diz respeito à impossibilidade de cobrança da multa de R\$105.490,15.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, nos termos acima referidos.**

Deixo de fixar os honorários devidos, em face da sucumbência recíproca.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0173475-5 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1182354 / PE

Número Origem: 2009.05.00.027964-4

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária